



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.535

de 19 / 04 / 90

Ação de Inconstitucionalidade.

Improcedente.

Processo n.º 17.292

VETO	TOTAL REJEITADO
- Prazo 30 dias	
VENCIMENTO 26 04 190	
<i>Williampedi</i>	
Diretor Legislativo	
Em 27 de março de 1990	

PROJETO DE LEI N.º 4.932

Autoria: JOÃO CARLOS LOPES

Ementa: Autoriza ampliação do prazo de apreensão de mercadorias objeto de comércio irregular.

Arquive-se

Williampedi
Diretor
24 / 04 / 190



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

17292 JUN 89 01403

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR, CEFO, COSP, e CAC
Presidente
13/06/89

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
02/03/90

PROJETO APROVADO
em 16/06/90

PROJETO DE LEI Nº 4.932

Autoriza ampliação do prazo de apreensão
de mercadorias objeto de comércio irregu
lar.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autoriza
do a ampliar para até 30 (trinta) dias o prazo de retenção de mercadorias
apreendidas em decorrência de comércio irregular.

Art. 2º Tratando-se de mercadorias perecí-
veis, as mesmas serão doadas às entidades assistenciais cadastradas pela Pre-
feitura.

Art. 3º A multa para mercadorias não perecí-
veis fica elevada para duas unidades fiscais, acrescida de mais uma por rein-
cidência, mantidas as demais taxas previstas.

§ 1º Somente após pagas as multas e demais
encargos as mercadorias poderão ser liberadas.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no artigo 1º
1º, as mercadorias passam a ser de domínio público e serão leiloadas para co-
brir as despesas legais.

Art. 4º As despesas decorrentes da implanta-
ção desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suple-
mentadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, observando-se o princípio da anualidade, revogando-se as dis-

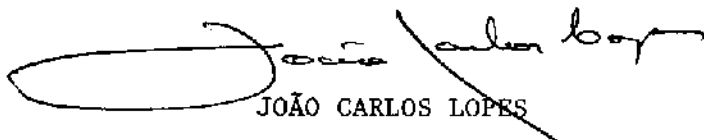
*



(PL nº 4.932 - fls. 2)

posições em contrário.

Sala das Sessões, 09.06.89


JOÃO CARLOS LOPES

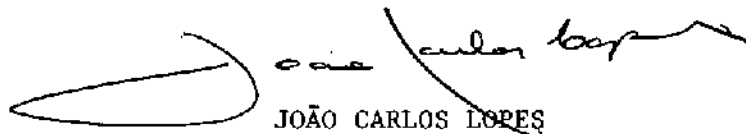
*



(PL nº 4.932 - fls. 3)

JUSTIFICATIVA

A questão do comércio irregular tem sido objeto de preocupação deste Vereador, que aqui busca introduzir algumas inovações legais no que tange ao prazo da apreensão da mercadoria, à sua destinação, e à multa correlata - matéria relevante para a qual espero a superior e judiciosa consideração da Casa.


JOÃO CARLOS LOPES

*

/rrfs



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alu
Diretor Legislativo

09/06/89

*



PARECER Nº 317.

PROJETO DE LEI Nº 4.932

PROC. Nº 17.292

De autoria do nobre Vereador JOÃO CARLOS LOPES , o presente Projeto de Lei autoriza ampliação do prazo de apreensão de mercadorias objeto de comércio-irregular.

A propositura vem justificada as fls.4.
É o relatório.

PARECER

1. Quer nos parecer, que a propositura careça de legalidade no tocante à iniciativa.
2. Trata-se de matéria de regulamentação, e como tal , é ela privativa do Sr. Alcaide , nos termos do art. 39 , inc. II da Lei Orgânica dos Municípios.
3. Diante do vício apontado , a propositura " data venia " não deve prosperar, pois' regulamentação de matéria além de ser iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo , necessita ela , de conhecimentos técnicos dos órgãos competentes da Municipalidade , conhecimentos estes exercidos pelos funcionários de cada setor - que se pretende atingir, observando-se ainda o requisito da fê pública, exigida para casos dessa espécie.
4. Como se não bastasse, a proposição, adentra na esfera do Poder de Polícia do Município. Ora , poder de polícia é ato administrativo , e como tal , privativo - do Chefe do Executivo , que o exerce pessoalmente , discricionariamente, ou - ainda delegando poderes para os seus órgãos auxiliares.
5. Assim , além de ilegal , é inconstitucional a propositura , pois invade a esfera do Poder Executivo , ferindo o art. 29 da "Magna Carta".
6. Além da Comissão de Justiça e Redação de vem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento, de Obras e Serviços Públicos , e de Defesa do Consumidor.
- 7.

Quorum: maioria simples.

É o parecer, S.m.e.

Jundiaí, 13 de Junho de 1989.

Dr. João Jampaylo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

JJJ.

215 x 315 mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

William Fred
Diretor Legislativo
13 / 06 / 89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador *Erazi Martinho*

para relatar no prazo de 07 dias.

João
Presidente
13/6/89
Antônio Lopes

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.292

PROJETO DE LEI Nº 4.932, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que autoriza ampliação do prazo de apreensão de mercadorias objeto de comércio irregular.

PARECER Nº 3.963

O projeto pretende autorizar ampliação do prazo de apreensão de mercadorias objeto de comércio irregular.

Ao incluir, no texto da propositura, "autoriza", o autor contorna o vício da ilegalidade, pois ao Executivo caberá, quando entender conveniente e oportuno, ampliar tal prazo.

Isto posto, exaramos parecer favorável à sua tramitação nesta Casa.

Voto favorável.

REJEITADO EM 20.06.89

Sala das Comissões, 20.06.89

[Signature]
ERAZÉ MARTINHO,
Relator.

[Signature]
ARI CASTRO NUNES FILHO
Contrário

[Signature]
MIGUEL MOUBADDA HADDAD
Contrário

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

[Signature]
ARIOVALDO ALVES

*

rrfs

215 x 315 mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Economia, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Albano de
Diretor Legislativo

26 / 06 / 89

Ao Vereador Sr. *Erasto Monteiro*

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

27 / 06 / 89



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.292

PROJETO DE LEI Nº 4.932, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que autoriza ampliação do prazo de apreensão de mercadorias objeto de comércio irregular.

PARECER Nº 4.041

Ao que nos parece a ampliação do prazo para mercadorias apreendidas em comércio irregular não compromete, em nada, questões financeiras que mereçam objeção deste relator.

Isto posto, parecer favorável.

Sala das Comissões, 12/08/89

REJEITADO EM 19.08.89.

Erazz Martinho
ERAZZ MARTINHO,
Relator.

Jayme Leoni
JAYME LEONI,
Presidente.

Ariovaldo Alves
ARIOVALDO ALVES

Felisberto Negri Neto
FELISBERTO NEGRI NETO

Rolando Giarolla
ROLANDO GIAROLLA

*

rrfs/

215 x 315 mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Finanças, Finanças e Orçamento
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

William
Diretor Legislativo

03/08/89

Ao Vereador Sr. *Antônio*

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente
Presidente

08/08/89



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.292

PROJETO DE LEI Nº 4.932, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que autoriza ampliação do prazo de apreensão de mercadorias objeto de comércio irregular.

PARECER Nº 4.092

O nobre autor da proposta ao que nos parece está imbuído da melhor intenção, eis que almeja melhor disciplinar a apreensão e guarda de mercadorias oriundas de comércio irregular, ampliando para 30 dias o prazo de retenção daquelas.

Entendemos pertinente a matéria, porém cremos existir equívoco na ementa, o que procuramos corrigir apresentando a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1

Na ementa:

Onde se lê: "apreensão",

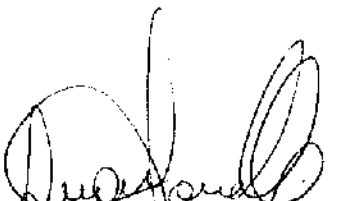
Leia-se: "retenção".

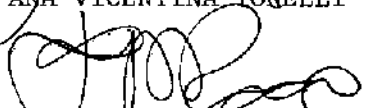
Em se acolhendo a sugestão, posicionamo-nos favoráveis ao projeto.

É o parecer.

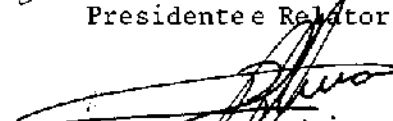
Sala das Comissões, 16.08.1989

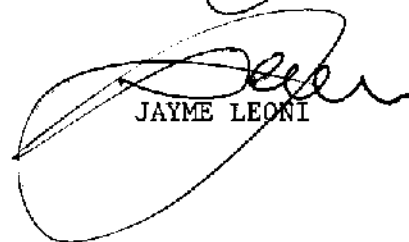
APROVADO EM 16.08.89.


ANA VICENTINA TONELLI

* 
FRANCISCO DE ASSIS POÇO


JOSE CRUPE,
Presidente e Relator.


BENEDITO CARDOSO DE LIMA

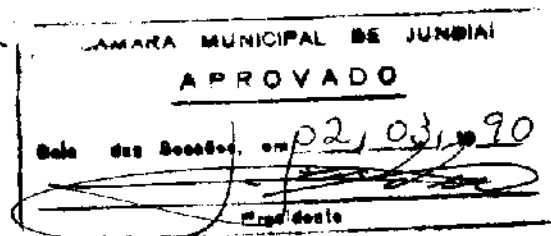

JAYME LEONI



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.292

PROJETO DE LEI Nº 4.932, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que autoriza ampliação do prazo de apreensão de mercadorias objeto de comércio irregular.



EMENDA Nº 01

Na ementa:

Onde se lê: "apreensão",

Leia-se: "retenção".

Sala das Comissões, 16.08.1989

João Crupe
JOSE CRUPE,

Presidente.

Ana Vicentina Tonelli
ANA VICENTINA TONELLI

Benedito Cardoso de Lima
BENEDITO CARDOSO DE LIMA

Francisco de Assis Poço
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Jayme Leoni
JAYME LEONI

*

TSV



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Defesa do Consumidor

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. Mantovani
Diretor Legislativo

18 / 08 / 89

Ao Vereador Sr. Adão

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

22 / 08 / 89



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº 17.292

PROJETO DE LEI Nº 4.932, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que autoriza ampliação do prazo de apreensão de mercadorias objeto de comércio irregular.

PARECER Nº 4.129

Este projeto versa sobre ampliação do prazo de retenção de mercadorias apreendidas advindas do comércio irregular, e como tal, é matéria em que somente ao Sr. Chefe do Executivo cabe disciplinar, eis que é objeto de regulamentação, conforme prevê a Lei Orgânica dos Municípios em seu art. 39, inc. II.

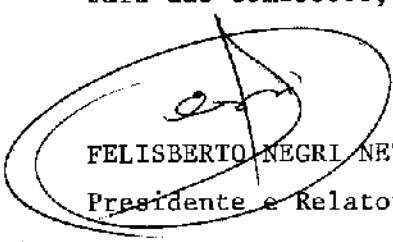
O órgão técnico da Casa levantou o óbice, porém não foi considerado pelas comissões antecessoras.

No que tange à análise deste relator, estou plenamente convencido de que o texto é impertinente e não deve prosperar.

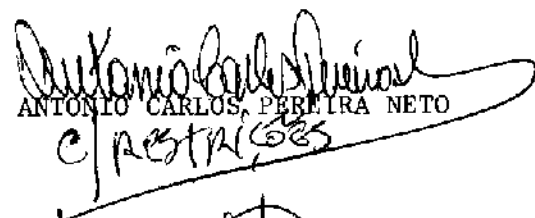
Parecer contrário.

Sala das Comissões, 29.09.1989

APROVADO EM 29.08.89.


FELISBERTO NEGRI NETO,
Presidente e Relator.


ANTONIO AUGUSTO CLARETTA


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
C/RESTRICÇÕES


JOÃO CARLOS LOPES


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

* - contrário -

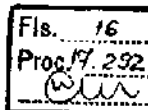
RSV



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



OF. PM. 03.90.03.

Proc. 17.292

Em 5 de março de 1990

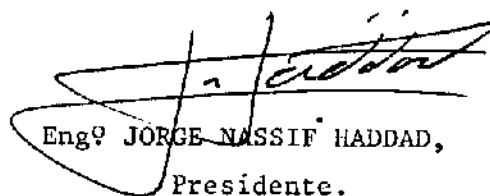
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Por meio do presente encaminhamos a V.Exa., para seu judicioso exame, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.682 do PROJETO DE LEI Nº 4.932, aprovado na Sessão Ordinária do dia 2 do corrente mês.

A V.Exa. apresentamos, mais, as nossas saudações.



Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RSV



PROJETO DE LEI Nº 4.932

AUTÓGRAFO Nº 3.682

PROCESSO Nº 17.292

OFÍCIO P.M. Nº 03/90/03

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13/90.

ASSINATURA:

Quero

RECEBEDOR - NOME:

Nadi

EXPEDIDOR:

Bueno

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

28/03/90.

Almanfredi

DIRETORA LEGISLATIVA



GP., em 22.3.1990.

Proc. 17.292

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefei
to do Município de Jundiaí, VETO -
TOTALMENTE O PROJETO DE LEI.


(Walmor Barbosa Martins)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.682

(Projeto de Lei nº 4.932)

Autoriza ampliação do prazo de reten
ção de mercadorias objeto de comércio
irregular.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, apro
va:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a ampliar
para até 30 (trinta) dias o prazo de retenção de mercadorias apreendidas em
decorrência de comércio irregular.

Art. 2º Tratando-se de mercadorias perecíveis, as mesmas
serão doadas às entidades assistenciais cadastradas pela Prefeitura.

Art. 3º A multa para mercadorias não perecíveis fica ele
vada para duas unidades fiscais, acrescida de mais uma por reincidência, man
tidas as demais taxas previstas.

§ 1º Somente após pagas as multas e demais encargos as
mercadorias poderão ser liberadas..

§ 2º Decorrido o prazo previsto no artigo 1º, as merca
dorias passam a ser de domínio público e serão leiloadas para cobrir as des
pesas legais.

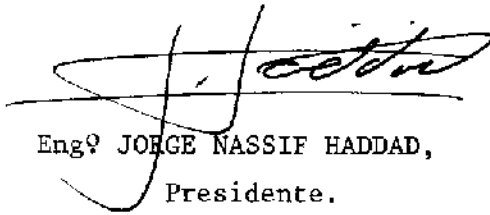


(Autógrafo nº 3.682 - fls. 02).

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se o princípio da anualidade, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de março de mil novecentos e noventa (05.03.1990).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

PUBLICADO
em 09 / 03 / 90

ISV



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ
OF. GP.L. nº 115/90

Proc. nº 4813/90
07/196 1290 2172

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
votos contrários 08	votos favoráveis 12
Presidente	
10/04/90	

Fls. 20
Proc. 17.292

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 22 de março de 1990

Senhor Presidente:

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 22/03/90
1.º Secretário

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente - 28/03/90

Em que pese o alto respeito-
que temos pelo Poder Legislativo vimos pela presente comunicar
Vossa Excelência e aos Nobre Edis, que estamos apondo Veto -
total ao Projeto de Lei nº 4.932, Autógrafo 3.682, aprovado na
Sessão Ordinária de 2 de março de 1990, por entendê-lo incons-
titucional, ilegal e contrário ao interesse público nos termos
do artigo 39, II da Lei Orgânica dos Municípios, artigo 47, -
III da Constituição Estadual, bem como o artigo 2º da Consti-
tuição Federal eis que se faz presente o vício de iniciativa e
competência.

O INTERESSE PÚBLICO

O prazo atualmente é fixado-
a critério da autoridade competente, tendo por base o tipo de
mercadoria, sendo que o prazo para retirada de mercadorias -
perecíveis é em número de horas.

Inexiste espaço físico sufi-
ciente para armazenamento das mercadorias apreendidas por -
período superior a 10 (dez) dias, como é fixado, eis que vai
acarretar um acúmulo de mercadorias.

Como se não bastasse, de ma-
neira geral, o dono da mercadoria não se interessa pela retira



OF. GP.L. nº 115/90

da das mesmas, tendo em vista que o "quantun" a ser desembolsado para tanto é superior ao valor do material apreendido.

Referido material já é destinado a entidades assistenciais, sendo que com referência às mercadorias perecíveis, ou seja, gêneros alimentícios, tal procedimento é desaconselhável eis que a procedência das mesmas é desconhecida, os quais acabam se deteriorando em questão de horas.

A INCONSTITUCIONALIDADE

A matéria enfocada, na presente propositura, em que pese o alto espírito humanitário do Legislador, é de competência exclusiva do Executivo, o que reveste a mesma do vício insanável da inconstitucionalidade.

A aprovação do projeto ora vetado vai acarretar, inquestionavelmente a ingerência do Poder Legislativo no Executivo, ferindo assim as disposições contidas no artigo 2º do Texto Fundamental, que estabelece a harmonia e independência entre os poderes.

A ILEGALIDADE

A ilegalidade é o desrespeito às Leis, como nos ensina Plácido e Silva, "in" Vocabulário Jurídico, 7ª edição 1982, pág. 406, "assim se entende todo o ato ou ação que se promova contrariamente ao que está instituído em lei, ou que seja excedente a seu teor."

A Lei Orgânica dos Municípios, em vigor, assim dispõe em seu artigo 39, inciso II, "in verbis":



OF. GP.L. nº 115/90

"Artigo 39 - Ao Prefeito com
pete, entre outras atribui -
ções:

- I -
- II - sancionar, promulgar e
fazer publicar as leis apro-
vadas pela Câmara e expedir-
regulamentos para sua fiel -
execução;"

No mesmo sentido, temos as -
disposições contidas na Carta Estadual, artigo 47, inciso III.

Como salientado anteriormen-
te, a matéria está afeta ao Executivo, e apenas o seu Chefe po
derá expedir normas para regulamentação, o que reveste, a pro-
posição, do vício da legalidade, razão pela qual não pode pros
perar.

Da mesma forma, a matéria es
tá regulada pelas disposições contidas no Código Tributário Mu-
nicipal, no artigo 270 e seguintes do citado diploma legal.

No que se refere à multa, -
igualmente, a matéria já se encontra regulada pelo disposto no
artigo 107, do mesmo código, que assim reza:

"Artigo 107 - Quem exercer -
atividades ou praticar atos
sujeitos ao poder de polícia
do Município dependentes de
prévia licença, sem a autori-
zação ou aprovação da Prefei-
tura, de que trata o artigo



OF. GP.L. nº 115/90

99, parágrafo 2º e o pagamento das taxas incidentes, ficará sujeito às seguintes penalidades:

Parágrafo 1º - Pelo descumprimento das exigências de que tratam os artigos 108, - 111 e 116 fica o infrator sujeito:

I - à multa de valor igual a um terço (1/3) da UFM, até - cinco (5) UFM, de aplicação - e graduação estabelecidas na forma regulamentar;

II -"

Demonstrado está que a pro-posição se a presente revestida da inconstitucionalidade, ilegalidade como também é contrária ao interesse público, o que nos leva a permanecer na certeza de que os Nobres Edis não - hesitarão em manter o Veto apostado.

Aproveitamos a oportunidade, para renovar os protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

Walmor Barbosa Martins
(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

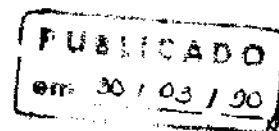
Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

accg.-

MOD. 7





DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Albuquerque
Diretor Legislativo
28/03/90

*



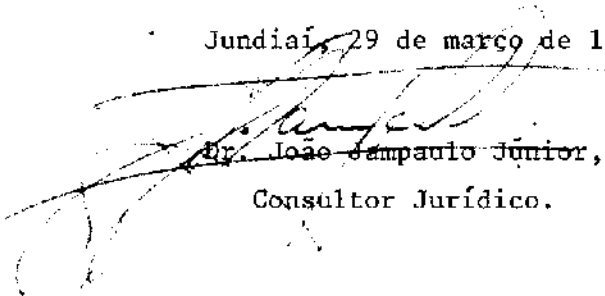
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.932

PROC. Nº 17.292

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o projeto de lei nº 4.932, por considerá-lo INCONSTITUCIONAL, ILEGAL e CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO, conforme motivação de fls. 20/23.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Com relação aos itens INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE, subscrevemos com a devida "venia" as razões do Sr. Prefeito, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer exarado as fls. 06, que apontou os mesmos vícios no tocante a juridicidade do feito.
4. Já com relação ao item CONTRARIEDADE - AO INTERESSE PÚBLICO, esta Consultoria não se manifesta, uma vez que a matéria envolve o mérito da questão, o que recai fora do nosso âmbito de apreciação.
5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões, em conformidade com o disposto no Art. 247, § 1º do R.I.
6. Nos termos da Constituição Federal, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do Art. 66, § 4º, da "Magna Carta". Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do Art. 62 da Constituição da República.

S.m.e.

Jundiá, 29 de março de 1990.


Dr. João Campauro Junior,
Consultor Jurídico.

jjj.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
50a.S0.	1.4	P.Da Tós	Eraze Martinho		10.4.90

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI 4 932, do VER. JOÃO CARLOS LOPES -

O SR. ERAZE MARTINHO (Presidente, ad hoc, Relator) Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Projeto de Lei 4 932, do ver. João C. Lopes, que autoriza ampliação do prazo de retenção de mercadorias objeto de comércio irregular, volta a esta Casa VETADO pelo Prefeito Municipal, que alega, para sua medida contrária, inconstitucionalidade, ilegalidade e por ser contrário ao interesse público. - Na condição de Relator da CJR não nos compete entrar na questão do interesse público, mas gostaríamos de, na defesa do projeto, portanto pela rejeição do VETO, evocar o nosso parecer 3963, e fui relator da CJR quando da tramitação do projeto, onde disse o seguinte: - "O projeto pretende autorizar a ampliação do prazo de apreensão de mercadorias, objeto de comércio irregular: ao incluir no texto da propositura "autoriza", o autor contraria o vício da ilegalidade, pois o Executivo caberá, quando entender conveniente e oportuno, ampliar tal prazo". Sr. Presidente, por uma questão de convicção e de coerência eu reedito o parecer dado, portanto, parecer favorável ao projeto, de modo que na presente situação o meu parecer é pela rejeição do VETO. Pediria a V.Exa. consultar-se os demais membros da Comissão. -

PARECER DO RELATOR PELA REJEIÇÃO DO VETO

Acompanham o parecer. João Carlos Lopes, Ariovaldo Alves, Jaime Leone, ad hoc, Miguel M. Haddad, com restrições.

APROVADO o Parecer do Relator, pela Rejeição do VETO.

.....

O SR. PRESIDENTE - Está em discussão o Veto Total ao P. Lei 4932. (pausa) Está em votação. (pausa) Solicito ao sr. Secretário que proceda à chamada dos vereadores, para a votação nominal, SECRETA.

É feita a chamada. Apurados os votos, o sr. Presidente anunciou o resultado da votação:

* O SR. PRESIDENTE - Doze votos pela rejeição, oito pela manutenção. - Portanto, está REJEITADO o Veto.



50ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 10/04/90.

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.932

V O T A Ç Ã O

Mantenho	<u>08</u>
Rejeito	<u>12</u>
Branco	<u> </u>
Nulos	<u> </u>
Ausentes	<u>01</u>
TOTAL	<u>21</u>

Resultado

Veto REJEITADO



Veto MANTIDO



1º SECRETÁRIO

PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO



OF. PM. 04.90.14.

Proc. 17.292

Em 11 de abril de 1990

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

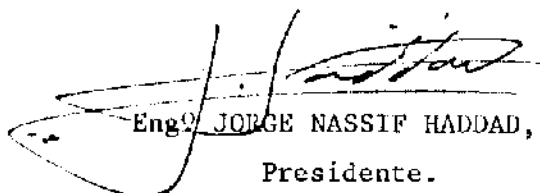
DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

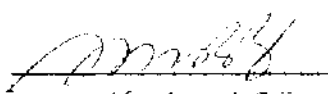
Por meio do presente vimos comunicá-lo de que o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 4.932, encaminhado a este Legislativo pelo ofício GP.L. nº 115/90, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 10 do corrente mês.

Reencaminhamos a V.Exa. o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º da Carta da República.

Queira aceitar, mais, as nossas saudações.


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RECEBIDO:


em 16 IV 1990

RSV

LEI Nº 3.535, DE 19 DE ABRIL DE 1990

Autoriza ampliação do prazo de retenção de mercadorias objeto de comércio irregular.

O PRESIDENTE da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 02 de março de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 59 e 79 do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a ampliar para até 30 (trinta) dias o prazo de retenção de mercadorias apreendidas em decorrência de comércio irregular.

Art. 2º Tratando-se de mercadorias perecíveis, as mesmas serão doadas às entidades assistenciais cadastradas pela Prefeitura.

Art. 3º A multa para mercadorias não perecíveis fica elevada para duas unidades fiscais, acrescida de mais uma por reincidência, mantidas as demais taxas previstas.

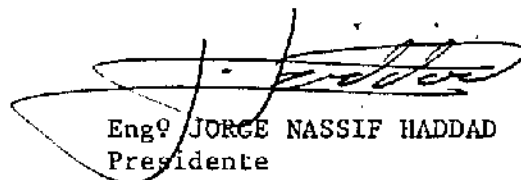
§ 1º Somente após pagas as multas e demais encargos as mercadorias poderão ser liberadas.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no artigo 1º, as mercadorias passam a ser de domínio público e serão leiloadas para cobrir as despesas legais.

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se o princípio da anualidade, revogando-se as disposições em contrário.

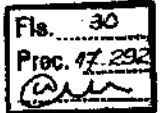
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de abril de mil novecentos e noventa (19.04.1990).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei nº 3.535/90 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara
Municipal de Jundiaí, em dezanove de abril de mil novecentos e noventa
(19.04.1990).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa

ns/



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 31
Proc. 17.292
<i>Qm</i>

Of. PM 04.90.36
proc. 17.292

Em 19 de abril de 1990.

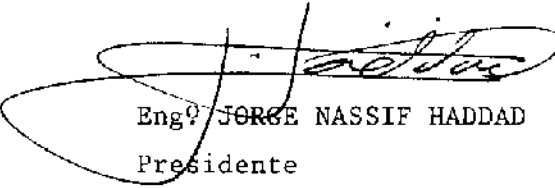
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior Of. PM 04.90.14, a V.Exa. apresento, em anexo, cópia da LEI Nº 3.535, promulgada por esta Presidência nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, renovo os protestos de meu respeito e apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

NS

10M DE 24.04.90

LEI Nº 3.535, DE 19 DE ABRIL DE 1990

Autoriza ampliação do prazo de retenção de mercadorias objeto de comércio irregular.

O PRESIDENTE da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 02 de março de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a ampliar para até 30 (trinta) dias o prazo de retenção de mercadorias apreendidas em decorrência de comércio irregular.

Art. 2º Tratando-se de mercadorias perecíveis, as mesmas serão doadas às entidades assistenciais cadastradas pela Prefeitura.

Art. 3º A multa para mercadorias não perecíveis fica elevada para duas unidades fiscais, acrescida de mais uma por reincidência, mantidas as demais taxas previstas.

§ 1º Somente após pagas as multas e demais encargos as mercadorias poderão ser liberadas.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no artigo 1º, as mercadorias passam a ser de domínio público e serão leiloadas para cobrir as despesas legais.

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se o princípio da anualidade, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de abril de mil novecentos e noventa (19.04.1990).

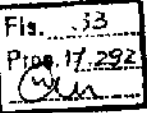
Eng JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de abril de mil novecentos e noventa (19.04.1990).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ
OFÍCIO Nº 01/91

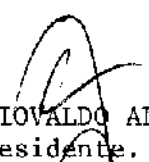
08858 DEPRO 7.3 21606

PROTOCOLO GERAL

Em 03 de janeiro de 1991

Senhor Presidente

Junte-se aos autos da Lei 3.535/90; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 26, III, e seu parágrafo único; dê-se ciência à Casa através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.


ARIOVALDO ALVES
Presidente. - 11/1/91.

Transmito cópia da inicial dos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.500-0, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa CÂMARA MUNICIPAL, solicitando as necessárias informações.

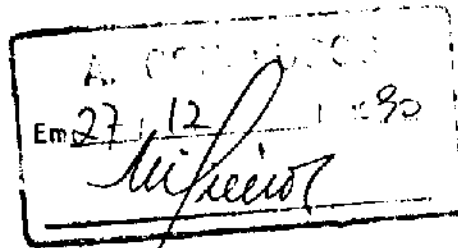
Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.


ANICEU LOPES ALIENDE
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.
MMSC.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.



*doc. de 6 pgs e 1 folha
de jornal.*

12500-0/

O Prefeito do Município de Jundiaí,

Estado de São Paulo, Walmor Barbosa Martins, brasileiro, casado, advogado, infra-assinado, no exercício da atribuição que lhe é conferida pelo art. 90, II, da Constituição Estadual, e á vista do que dispõe o art. 74, VI da mesma Carta, vem, respeitosamente, submeter ao superior exame desse Egrégio Tribunal de Justiça, o presente pedido para instaurar a **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** da lei municipal nº 3535, de 19 de abril de 1990, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos articuladamente.

I - OS FATOS

1. A lei municipal nº 3535, de 19 de abril de 1990, publicada no Diário Oficial do Município em 24 de abril de 1990, cuida de ampliação de prazo para retenção de mercadorias apreendidas em função de comércio irregular; de multa incidente sobre tais atividades e outras disposições.



2. Sucede, que a norma em tela - nasceu de autoridade incompetente para dispor acerca da ma téria ali legislada.

3. Desta maneira viciada, não es tá apta a gerar qualquer efeito, em função do ordenamento jurídico em vigor. O que se demonstrará a seguir.

II - DAS INCONSTITUCIONALIDADES

A - Iniciativa do Prefeito

1. A Constituição do Estado de - São Paulo disciplina, nos incisos do art. 47, as atribui-- ções privativas do Governador, informando, no II, que cabe a ele a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado.

2. É de se observar que ao Gover^unador fixou-se, privativamente, as atribuições relativas à organização e funcionamento da administração (art. 24, - § 2º, 2, c.c. art. 47, II e XIV da Constituição Estadual).

3. Consoante demonstrado, ao Po- der Executivo se reservou a iniciativa das normas que cui- dem da organização administrativa. E não poderia ser de ou- tra forma porque somente ele pôde aquilatar das necessida- des que o serviço público impõe.

4. Quando a norma indigitada im- põe a ampliação do prazo para retenção de mercadorias apre^uen



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 36
Proc. 17.292
WLS

fls. 08

(apreen)didas em virtude de comércio irregular; quando determina que mercadorias perecíveis sejam doadas às entidades assistenciais cadastradas na Prefeitura; quando altera multas, está imergindo no mar de competência privativa do Executivo.

5. Todas essas atividades são -- atos de administração, são atos de execução, cujo fundamento cujo exame da necessidade é própria do Prefeito. Somente ele pode impulsionar projetos que cuidem da matéria "sub judice".

6. Alerta-se que a exigência do cadastro de entidades assistenciais que receberão, doadas, mercadorias perecíveis apreendidas, pelo comércio irregular, é imiscuir-se diretamente na direção dos órgãos que compõem a Prefeitura. E isto, o Legislativo não pode fazer.

7. É de se ressaltar, nesse tópico, o fato de que ao Executivo estar-se-á impondo uma obrigação de altíssima responsabilidade. Qual seja, a de examinar produto por produto apreendido, para verificar se esta, ou não, em condições de consumo. Para isto, necessário se faz criar um órgão específico a tanto. O que implica, além de gasto, assunto que será examinado no tópico a seguir, em o Legislativo estar administrando os órgãos e setores do Poder Executivo.

8. A esses aspectos, junte-se o do problema com o espaço físico suficiente para armazenar mercadorias no prazo de 30 dias. Isto resulta, necessaria-



(necessaria)mente, de reserva de seção, de acomodação, que apenas ao Prefeito é dado conhecer e determinar.

9. Como se observa, a atuação é eminentemente de cunho administrativo.

10. A questão relativa às multas, se insere por igual, na esfera do Executivo porque cuida do reflexo da atuação do poder de polícia, poder esse atribuível àquele. Além do que já é objeto de legislação municipal.

11. Assim, por esta primeira análise já se percebe que a lei é inconstitucional vez que invade competência privativa do Poder Executivo. Nessa invasão, ofende ao princípio tripartite dos Poderes, divulgada e exaltada por Montesquieu. Princípio esse consagrado na Carta Estadual no art. 5º, cuja afronta ocorreu com a edição da lei 3535/90.

B - Aumento de Despesa

12. A Constituição do Estado, à maneira da Federal, não permite que o Legislativo altere projetos do Executivo, que aumente a despesas prevista, quando, tais projetos são de iniciativa exclusiva do Governador (art. 24, § 5º, 1). Que dirá quando se tratar de projetos de iniciativa exclusiva do Executivo, e que, ainda, aumentem a despesa pública, como é o caso presente!

13. Sim, porque a lei em causa,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 38
Proc. 17.292
C. J. 6

fls. 05

acarreta ônus aos cofres públicos, porque:

a) amplia prazo à retenção das mercadorias apreendidas, no que implica na necessidade de construção de galpões para armazenar as ditas;

b) origina necessidade de contratar pessoal especializado para cuidar das mercadorias perecíveis apreendidas, além de aquisição de câmaras frigoríficas próprias;

c) para doação das mercadorias às entidades assistenciais cadastradas, necessário se faz presença de técnicos para averiguação da possibilidade de seu consumo. Além do problema de se desconhecer as origens e composição das mercadorias comercializadas;

d) impõe obrigação de se criar nova seção na Prefeitura, a de controle e cadastro das entidades sociais que receberão as faladas mercadorias, além do fato de serem destacados servidores a tanto;

e) a realização dos leilões, por igual acarretam despesas.

14. Com o aspecto, neste tópico discorrido, igualmente se observa o acinte ao postulado -- constitucional. Razão por que merece, dito texto legal, ser retirado do mundo jurídico, porque é inconstitucional.

III - CONCLUSÃO

26. Do exposto, pede o Prefeito do Município de Jundiá:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 39
Pro. 11/29
<i>[Signature]</i>

fls. 06

- a. sejam solicitadas informações à Câmara Municipal de Jundiaí, através de seu Presidente;
- b) seja ouvido o D. Procurador Geral da Justiça (art. 90, § 1º - da Constituição Estadual);
- c) seja processada e a final julgada procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da lei municipal nº 3535 de 19 de abril de 1990, com a consequente suspensão de seus efeitos - (§ 3º, art. 90 da Constituição Estadual).

Termos em que, pede e espera a

D E F E R I M E N T O .

De Jundiaí para São Paulo, 13 de dezembro de 1990.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

Procuradora Judicial

OAB/SP - 34.306



Of. CAV 01.91.03

Em 11 de janeiro de 1991.

Exmo. Sr.

Vereador JOÃO CARLOS LOPES

N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 12.500-0, relativamente à Lei 3.535, de 19 de abril de 1990, que autoriza ampliação do prazo de retenção de mercadorias objeto de comércio irregular, originária do Projeto de Lei nº 4.932, de sua autoria.

Preceitua o Regimento Interno:

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

(...)

"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, acompanhada das razões do autor, se este o quiser;

(...)

"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

Solicitando, pois, brevidade em sua manifestação, acrescento minhas reais e melhores saudações.

ARIOVALDO ALVES
Presidente.

RECEBIDO:

em 31/01/91



DIRETORIA LEGISLATIVA

Esgotado o prazo conferido ao vereador-autor da Lei 3.535/90 (vide fls. 40), encaminho os autos à Consultoria Jurídica para prestar as informações requeridas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme despacho da Presidência à fls. 33.

Willenpedi
Diretora Legislativa
13 / fev / 91

*



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Proc. nº 12.500-0

Requerente - Prefeito do Município de Jundiaí.

Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí.

PROTOCOLADO EM 12 DE MARÇO DE 1991

16 FEV 1991 010484

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador ARIIVALDO ALVES, e por seu Consultor Jurídico titular e bastante procurador, Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer - neste ato, vem muito respeitosamente à presença de V. Exa., em atenção ao ofício nº 01/91, DEPRO 7.3, datado de 03 de janeiro de 1991, processo nº 12.500-0, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

1. O projeto de lei nº 4.932, de autoria do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, contou com parecer contrário da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer exarado favoravelmente e rejeitado na Comissão de Justiça e Redação, por 03(três) votos a 02(dois) pela rejeição, parecer favorável e rejeitado na Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, por 03(três) votos a 02(dois) pela rejeição, parecer favorável exarado pela Comissão de Obras e Serviços públicos, que ainda ofertou emenda à proposta, e finalmente, parecer contrário da Comissão de Defesa do Consumidor, aprovado por 04(quatro) votos a favor e 01(hum) voto pela rejeição (cópias anexas). E foi aprovado em 02 de março de 1990.

2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la inconstitucional, ilegal e contrária ao interesse público, conforme razões igualmente subscritas pela Consultoria Jurídica do Legis-



...Jurídica do Legislativo que já havia apontado os mesmos vícios, exceto a -
contrariedade ao interesse público, por se tratar de matéria de mérito, o que
refoge ao seu âmbito de apreciação (cópias anexas).

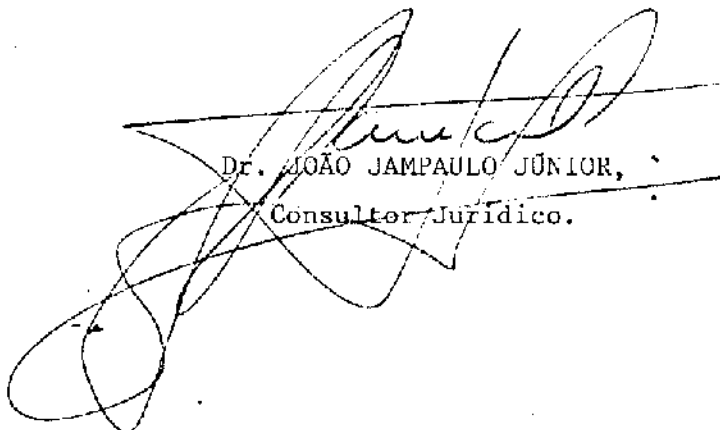
3. A Comissão de Justiça e Redação, mani
festou-se contrária ao veto aposto ,
conforme documento acostado.

4. O veto foi rejeitado em 10 de abril '
de 1990 por 12 votos pela rejeição ,
08 votos pela manutenção e um Sr. Vereador ausente, razão pela qual, na forma '
da Lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 3.535, de 19 de abril '
de 1990 (docs. anexos).

Eram as informações.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 1990.


ARIVALDO ALVES,
Presidente.


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

*** T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FELTOS DT=26/01/99 HS=09:26:11 ***

PROCESSO: 012.500.0/5 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTE PROCESSO -RELATOR TORRES DE CARVALHO

RECORRENTES

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI.
ADV 1 34306 SP IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES (PROCURADORA JUDICIAL).

RECORRIDOS

RECORRIDO 1 CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.
ADV 1 57407 SP JOÃO JAMPAULO JUNIOR (CONSULTOR E PROCURADOR JURIDICO TITULAR).

ANDAMENTO DO PROCESSO

24	2431 DATILOGRAFIA	25/09/91
25	1305 REGISTRO DE ACORDÃO (S/103)	08/10/91
26	1350 PROCURADORIA (S/611)-FILME -36, FLASH -320, FOTO -02.	16/10/91
27	2300 RECEBIDOS COM ACORDÃO	05/11/91
28	2382 'POR V.U., ADOADO O RELATORIO CONSTATANTE DOS AUTOS COMO	05/11/91
29	PORTE INTEGRANTE DESTA, EM JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE'.	
30	(REG. MICROF. N. 036 - FLASH N. 320).	
31	2300 ACORDÃO PUBLICADO EM	11/11/91
32	2300 REMETIDOS AO DEPRI 4.5.1.ARQUIVO DE 2ª INSTANCIA	10/01/92

FOLHA 001



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

CÓPIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
12 FEV 11 45 S 211456
CÓPIA DO JORNAL DE 2ª INSTÂNCIA

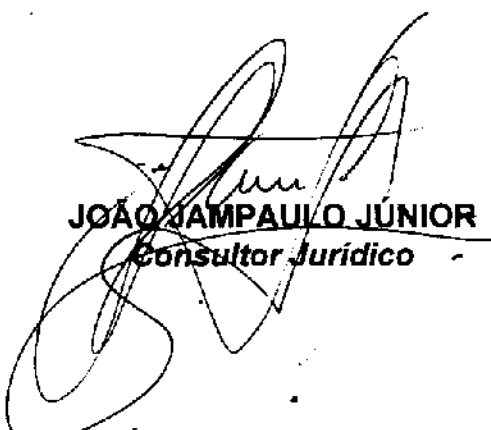
PROCESSO Nº 012.500.0/5
(ADIn - LEI MUNICIPAL)

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em epígrafe, por seus representantes legais, vem respeitosamente a presença de V. Exª. requerer o seu desarquivamento, para posterior pedido de extração de cópias reprográficas.

Outrossim, juntamos o instrumento de subestabelecimento do mandato judicial para o Advogado Fábio Nadal Pedro, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, respectivamente Assessor Jurídico da Editalidade, requerendo sejam procedidas as anotações cabíveis pela escrivania.

Termos em que,
P. deferimento.

São Paulo, 04 de fevereiro de 1999.


JOÃO BAMPAOLO JUNIOR
Consultor Jurídico

FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

*

OK

** T.J. CENTRAL INFORM. - ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=10/03/99 HS=10:43:50 ***

PROCESSO: 012.500.0/5 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LET
COMARCA: SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO: ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMPENHADORES DESTA PROCESSO -RELATOR TORRES DE CARVALHO

ANDAMENTO DO PROCESSO

32	2300	REMETIDOS AO DEPRI 4.5.1. ARQUIVO DE 2A. INSTANCIA	10/01/92
33	2300	RECEBIDOS DO ARQUIVO	23/02/99
34	2300	AUTOS COM O FINAL	23/02/99
35	2300	AUTOS RECEBIDOS DO ARQUIVO	23/02/99
36	2300	JUNTADA PET. N. 211456	23/02/99
37	2300	P/ CONF. PRESIDENTE	23/02/99
38	2383	1- FL. 68: DEFIRO. (O DESARQUIVAMENTO DESTES AUTOS, PARA	04/03/99
39		POSTERIOR PEDIDO DE EXTRAÇÃO DE COPIAS, POR PARTE DO	
40		REQUERIDO. 2- FL. 69: ANOTE-SE. (O SUBSTABELECIMENTO).	
41		(A) DES. PRESIDENTE. (17).	

FOLHA 001



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

47
17.292
Cm

(PARA USO DO DEPRI)

REQUISIÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS PACAS

PROCESSO Nº	12.500-0/5	DATA		HORARIO		CARTORIO	763111
LIVRO						DEPRO 25	
DOCUMENTO							
PARTES	P. M. J. X C. M. J.	DATA	2216MAR99	*5.500CX2		AÇÃO	ADIN

16 MAR 1999

50.20.011

*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

48
17.29315
@unh

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Autos nº 12 500 0 - TJSP

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Requerida: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator
Colendo Tribunal Pleno

1 O ilustre senhor Prefeito do Município de Jundiaí, com arrimo nos artigos 74, inciso VI, e 90, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, promove a presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE da Lei nº 3 535, de 19 de abril de 1990, daquele município, de iniciativa do Legislativo, que autoriza a ampliação do prazo de retenção de mercadorias apreendidas em decorrência de comércio irregular e adota outras providências. Alega, em síntese, que, por versar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

49
17.29246
Cui

sobre matéria relativa à organização administrativa, a aludida lei está eivada de vício quanto à sua iniciativa, privativa do Chefe do Executivo. Argumenta, ainda, ocorrer vulneração ao princípio da independência e separação dos poderes e inadmissível aumento de despesa.

2 Requisitadas, sobrevieram as informações prestadas pelo nobre Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí (fls. 18/19) descrevendo que o projeto de lei, de autoria de vereador, após parecer contrário da Consultoria Jurídica, tramitou pelas Comissões Legislativas e foi aprovado pelo Plenário. Vetado totalmente pelo Prefeito, o Presidente da Edilidade promulgou a lei, ante a rejeição do veto.

3 Postos, nesta síntese, os aspectos de relevo constantes dos autos, passo ao parecer.

4 A lei combatida, originada de iniciativa de vereador, foi promulgada pelo Presidente da Câmara, após a rejeição do veto total do Prefeito. Esta estampada a fls. 40 destes autos, com a seguinte dicção:

"Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a ampliar para até 30 (trinta) dias o prazo de retenção de mercadorias apreendidas em decorrência de comércio irregular."

"Art. 2º - Tratando-se de mercadorias perecíveis, as mesmas serão doadas às entidades assistenciais cadastradas pela Prefeitura."

"Art. 3º - A multa para mercadorias não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SO 17.392
@lu
✓
Multa nº 12 540-0 - 1 - 3

perecíveis fica elevada para duas unidades fiscais, acrescida de mais uma por reincidência, mantidas as demais taxas previstas"

"§ 1º - Somente após pagas as multas e demais encargos as mercadorias poderão ser liberadas"

"§ 2º - Decorrido o prazo previsto no art 1º, as mercadorias passam a ser de domínio público e serão leiloadas para cobrir as despesas legais"

"Art 4º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correção por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário"

"Art 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se o princípio da anualidade, revogando-se as disposições em contrário"

5 Para a ordenação da vida da cidade, compete ao Município estabelecer limitações administrativas das atividades e estabelecimentos urbanos em geral, no que pertine à localização, a instalação e ao funcionamento

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "limitação administrativa" é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública, condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. As limitações administrativas são preceitos de ordem pública. Derivam comumente do poder de polícia inerente e



51
17.392
cur
48
y

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Autos nº 12.200-00 - 14

indissociável da Administração, e se exteriorizam em imposições unilaterais e imperativas, sob a triplice modalidade positiva (fazer), negativa (não fazer) ou permissiva (deixar fazer)" (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, 15ª ed., pág. 529).

é incontroverso caber ao Município, exercendo o poder de polícia, zelar pela segurança, higiene, conforto e estética dos logradouros públicos. Cuidar da boa circulação de veículos e pedestres, dos locais de comércio e do asseio dos estabelecimentos de frequência coletiva. Policiar todas atividades e estabelecimentos urbanos, quanto à localização, instalação e funcionamento.

Assim, a prática de comércio em desconformidade com as regras legais disciplinadoras de tais questões, enseja a incidência de sanções.

A lei impugnada autorizou o Executivo a ampliar o período de retenção de mercadorias apreendidas em virtude de comércio irregular (art. 12), previu multa no caso de se tratar de mercadorias não perecíveis (art. 39), condicionou a liberação das mercadorias ao pagamento da multa (art. 39, § 1º), determinou a realização de leilão (art. 39, § 2º) e doação das mesmas, nos casos que especifica (art. 2º).

Não se trata, portanto, de normas de organização administrativa, como diz a inicial, mas de regras de ordenamento da atividade comercial na cidade, no que concerne ao poder de polícia do Município.

A finalidade do poder de polícia é a proteção ao interesse público, realizada através de restrições impostas às atividades dos cidadãos que afetem a coletividade.

Preleciona HELY LOPES MEIRELLES que

X



52
17.29249
Cu ✓

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições, mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade, estabelecendo as denominadas limitações administrativas" ("Direito Municipal Brasileiro", Ed RT, 5ª ed., pag 347)

Tais normas, que indicam o proceder do administrado e regulam a atuação do Executivo nesse campo, são estabelecidas por lei, visto que uma das condições de validade do ato de polícia administrativa é "a legalidade dos meios empregados pela administração" (cf HELY LOPES MEIRELLES, obra citada, pag 349)

A apresentação de projetos de lei versando sobre essa matéria é de competência concorrente, nada obstando, pois, a iniciativa de Vereador, como no caso aqui examinado

Cumpra lembrar, no rumo dissertativo de JOSÉ SERRA, que "entre os avanços creditados a nova Constituição destaca-se o reequilíbrio da repartição de competências entre os Poderes, com a devolução de prerrogativas ao Legislativo" (O Novo Município, MM Edições, 1989, pag 43)

"A atribuição primordial da Câmara, enfatiza HELY LOPES MEIRELLES, e a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais" (Direito Municipal Brasileiro, Ed RT, 5ª ed., pag 444)

A denominada discricionariedade do poder de polícia deve ser compreendida como a oportunidade e conveniência de exercê-lo e de aplicar as sanções, tudo dentro

✱



53
13.272
ou
w

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

dos limites estabelecidos pela lei

Assim, a ampliação do período de retenção das mercadorias apreendidas em decorrência de comércio irregular e a elevação do valor da multa, previstas na lei questionada, configuram sanções que dão coercitividade ao poder de polícia para o caso de desatendimento às regras de conduta estabelecidas pela lei

A doação e o leilão das mercadorias apreendidas regulam a atuação da Administração nas hipóteses mencionadas. São normas gerais de administração. Não são ordens concretas, nem imposições ao Executivo de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Ao revés, restou preservado o poder regulamentar, através do qual o Prefeito irá detalhar as providências administrativas, traduzindo em atos e em medidas de execução as previsões regulatórias, genéricas e abstratas da lei

Enfim não se vislumbra qualquer empecilho, de natureza constitucional, que obste a disciplina da matéria focada, por via de lei derivada de iniciativa de vereador. Nem ocorre qualquer violação ao princípio da separação e independência dos Poderes

6. Cumpre, todavia, anotar a inconstitucionalidade das normas que estabelecem a retenção das mercadorias apreendidas e condicionam a sua liberação ao pagamento das multas e demais encargos. A apreensão, derivada do exercício do poder de polícia, deve limitar-se ao necessário para a configuração e comprovação da conduta desconforme porventura ocorrente, caracterizando a prova material da infração. Não se justifica, todavia, a retenção como meio de compelir o autuado ao pagamento da multa e encargos. Com as

18



54
17.292
51
4
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

adaptações devidas, e esse o entendimento consagrado na Súmula nº 323, do Supremo Tribunal Federal

Contudo, a inconstitucionalidade emerge do confronto com as normas da Constituição da República que asseguram os direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos. Essas regras não se acham reproduzidas na Constituição do Estado de São Paulo. Em vista disso, tendo em conta a liminar concedida pelo Excelso Pretório em ação direta de inconstitucionalidade, promovida pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, em face do artigo 74, inciso XI, da Carta Paulista (ADIn nº 347-0-SP), resta inadmissível, nesta via, a proclamação dos vícios assinalados.

7 Por outro lado, não se pode falar, evidentemente, em aumento de despesa, em se tratando de regras legais disciplinadoras da conduta dos cidadãos e da atuação da Administração Pública, no âmbito do poder de polícia do Município. Ainda que se considerasse um potencial e indireto aumento de despesa, a inconstitucionalidade não estaria presente, visto que, sobre não se cuidar de projeto de lei de iniciativa privativa do Executivo, essa restrição, como já lecionava MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, sob a égide da ordem constitucional pretérita, alcança somente o aumento direto de despesa pública ("Comentários à Constituição Brasileira", vol. 2, Ed. Saraiva, 2ª ed., pág. 80).

8 Finalmente, para que a inconstitucionalidade de um ato normativo seja proclamada, a discordância entre a Constituição e a lei deve ser tal que se apodere do juiz a clara e viva convicção da incompatibilidade entre uma e outra" (RONALDO POLETTI, Controle da Constitucionalidade das Leis, Ed. Forense, 1985, pág. 103). Ao meu ver, os argumentos contidos

X



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SS
12.29252
Lau ✓

Autos nº 12.29252 - P. 12

na inicial não conseguem transmitir essa convicção

9. Pelo exposto, pronuncio-me pela improcedência desta ação direta de inconstitucionalidade

São Paulo, 15 de maio de 1991

ANTONIO ARAALDO FERRAZ DAL POZZO
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

56
17.293 58
ml

Ação direta nº 12.500-0/5

Voto nº 15.174

Vistos.

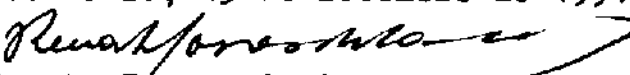
O Prefeito do Município de Jundiaí propõe ação direta pedindo a declaração de inconstitucionalidade da lei nº 3535, de 19 de abril de 1990, que cuida de ampliação de prazo para retenção de mercadorias, apreendidas em razão de comércio irregular, da multa incidente sobre tais atividades e outras disposições, vetada por invadir esfera de sua competência privativa e promulgada face à rejeição do veto. Na inicial afirma que essa lei afronta o princípio de independência dos poderes, consagrado no art. 52 da Constituição do Estado de São Paulo.

A Câmara Municipal de Jundiaí, pelo seu Presidente, prestou informações, que vieram acompanhadas de cópia do Projeto de Lei nº 4.932, do vereador João Carlos Lopes, dos pareceres da Consultoria Jurídica e das comissões técnicas, do veto total do Chefe do Executivo, do extrato de ata na parte em que foi o veto rejeitado e o texto da lei nº 3.535/90, promulgada, em 19.04.1990, pela Presidência da edilidade.

O parecer da Procuradoria de Justiça é pela improcedência da ação.

Remetam-se cópias deste, da inicial e parecer da Procuradoria de Justiça, no qual está inteiramente transcrito o texto da lei, aos integrantes do Órgão Especial. Peço inclusão na pauta de julgamentos.

São Paulo, 13 de setembro de 1991


Renato Torres de Carvalho Filho.-

57
17.292
Cur. 62
Ea

ACÓRDÃO

320

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 12.500-0/5,
da Comarca de SÃO PAULO, em que é recorrente o PREFEITO,
sendo recorrida a CÂMARA, ambos do Município de Jundiaí:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de
Justiça de São Paulo, por votação unânime, adotado o
relatório constante dos autos como parte integrante deste,
em julgar a ação improcedente.

O Prefeito do Município de Jundiaí pede nesta
ação direta a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº
3.535 de 19 de abril de 1990, alegando invasão de esfera de
sua estrita competência, por versar sobre matéria relativa
a organização administrativa, o que afronte o princípio da
independência e separação dos poderes.

A lei, de iniciativa de vereador e promulgada
pelo Presidente da Câmara após rejeição do veto total, não
afronta a Constituição do Estado, como bem o salienta o
douto parecer do Procurador Geral de Justiça. E isso por-
que apenas estabelece limitação administrativa ao comércio
irregular, cuidando de fixar regras disciplinadoras da
conduta de cidadãos e da atuação da Administração Pública e
do Poder de Polícia do Município. A competência, no caso,
é concorrente, o que afasta afronta ao princípio da se-
paração e independência dos poderes, consagrado no art. 50
da Constituição do Estado.

A propósito a lei questionada apenas autoriza
o Executivo ampliar o prazo de retenção de mercadorias
apreendidas em decorrência de comércio ilegal (art. 19), a

11/10/91

63
CR

doação das perecíveis às entidades assistenciais cadastradas pela Prefeitura (art. 29), eleva os valores das multas (art. 39) e dispõe sobre a liberação (art. 39, par. 19) ou de sua destinação, quando não liberadas (art. 39, par. 29). Não acarreta despesas diretas, não cria serviço novo, não restringe, nem invade esfera de competência estrita do Executivo. Ante essas razões julgam a ação improcedente.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANICETO ALIENDE (Presidente), SYLVIO DO AMARAL, CESAR DE MORAES, ONEI RAPHAEL, SABINO NETO, LAIR LOUREIRO, ODYR PORTO, CUNHA CAMARGO, FRANCIS DAVIS, GARRIGÓS VINHAES, WEISS DE ANDRADE, OLIVEIRA COSTA, ALVES BRAGA, BOURROUL RIBEIRO, YUSSEF CAHALI, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, ÁLVARO CURY, VILLA DA COSTA, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO, FREITAS CAMARGO, com votos vencedores.

São Paulo, 25 de setembro de 1991.



TORRES DE CARVALHO

Relator



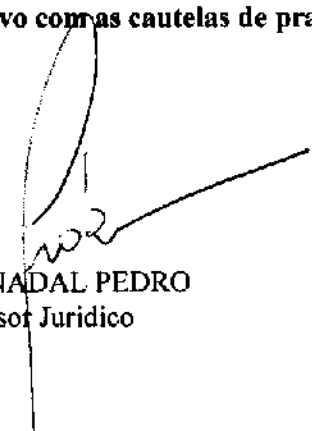
CONSULTORIA JURIDICA

EM 22.03.99

À

SECRETARIA

Com a juntada do acórdão do E. Tribunal de Justiça do
Estado de São Paulo, remeta-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.


FABIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico